



## **MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA**

**Coordenação de Licitações e Contratos**

---

**EMENTA: QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO CELEBRADO ENTRE A EMPRESA CONCAUC CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI – ME E O MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA. ASPECTOS LEGAIS.**

**À Coordenação de Licitações e Contratos**

### **I – DOS FATOS E DA CONSULTA:**

Vem ao exame desta assessoria, solicitação para análise do processo e minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº. 02-280515/5 PMM-PP-SEOF, celebrado entre a empresa CONCAUC CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI – ME e o MUNICÍPIO DE MARITUBA, cujo objeto é a prestação de serviços de acompanhamento de situação fiscal e cadastral, parcelamento fazendário, previdenciário, negociação de débitos, emissão de Certidão Negativa de Débitos, consultoria no Cadastro Único de Convênios do Ministério da Fazenda, consultoria na legalização junto aos órgãos estaduais e federais, assim como acompanhamento e alimentação dos sistemas: SIOPE, SIOPS e SISTN, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Marituba.

Pretende-se com o referido termo aditivo, a prorrogação do prazo de vigência contratual pelo prazo de 12 (doze) meses de 01/01/2020 a 31/12/2020.

Os autos foram instruídos com o relatório do fiscal, senhor Jefferson Nunes Lima, que justifica a prorrogação e opina favoravelmente; espelho do sistema da Receita Federal do Brasil contendo os recibos de negociação de débitos; cópia do instrumento contratual e dos termos aditivos que prorrogaram a sua vigência até 31/12/2019; aceite da contratada em prorrogar o contrato nos termos solicitados (ofício nº. 32/2019 de 05/11/2019); solicitação de prorrogação da Secretaria de Orçamento e Finanças e informação de dotação orçamentária, sem assinatura; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; solicitação de parecer jurídico encaminhada pelo Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, senhor Antônio Lobato Coutinho, juntamente com a minuta do quinto termo aditivo; todos sem numeração de páginas.

É o relatório do necessário.

### **II – DA ANÁLISE JURÍDICA:**



## **MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA**

### **Coordenação de Licitações e Contratos**

---

É cediça, na legislação, a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência dos ajustes administrativos, condicionada à competente justificativa, autorização superior e aos limites para duração do contrato, baseados na natureza do objeto avençado.

Com efeito, o art. 57, II, da Lei Federal nº. 8.666/93, prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos, cujo objeto verse a respeito da prestação de serviços executados de forma contínua, nos seguintes termos:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)*

*II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.*

Constituindo-se a avença em exigência eventual, deve ser observada a regra de duração dos prazos inserta no caput do art. 57 do diploma legal supra mencionado, que vincula essa vigência aos respectivos créditos orçamentários.

A *mens legis* envolvida nesta disposição é a de que as contratações com a Administração Pública vinculam-se ao orçamento e que eventuais prorrogações acima deste prazo devem ser permitidas apenas em caráter excepcional quando se tratar de serviços de natureza contínua.

No caso dos contratos de natureza continuada são permitidas prorrogações por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta meses), nos termos legais acima dispostos.

A lei não conceitua serviços contínuos, deixando esta tarefa a cargo da doutrina, jurisprudência e regulações infralegais da prática administrativa.



## **MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA**

### **Coordenação de Licitações e Contratos**

---

Nas palavras de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, serviços contínuos são aqueles *destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.*

Para Diógenes Gasparini<sup>2</sup>, a execução continuada é entendida como:

*Serviço de execução contínua é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos.*

Nos contratos de execução continuada, o contratado se obriga a realizar uma conduta que se protraí no tempo. Nesses contratos a forma de execução é contínua, renovando-se a cada mês, então as partes fixam prazo final até onde vigerá o contrato. Aqui não é a realização do objeto que determina a sua duração e sim o tempo fixado em cláusula contratual.

Assim, o que caracteriza o serviço de natureza contínua é a sua essencialidade, ou seja, a demonstração de que a contraprestação realizada pelo contratado está afeta ao atendimento de necessidades permanentes da Administração Pública.

Portanto, caso a natureza do objeto contratado demonstre tratar-se de serviços de prestação continuada é permitido à Administração realizar prorrogações sucessivas do prazo de validade do ajuste, desde que a soma dos períodos das prorrogações não ultrapasse o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, conforme estabelece o inciso II, do art. 57, da Lei Federal nº. 8.666/93.

No caso em epígrafe, **a Administração declarou que os serviços envolvidos são de prestação continuada**, que podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administra-

---

<sup>1</sup> *In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 9ª ed., Dialética, 2002, p.472.

<sup>2</sup> *In Prazo e prorrogação do contrato de serviço continuado*, Revista Diálogo Jurídico, nº. 14, junho/agosto 2002.



## **MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA**

**Coordenação de Licitações e Contratos**

---

ção, limitada em 60 meses, **e dessa forma, foram produzidos os termos de aditivos até 55 meses, cujo prazo encerrará no dia 31/12/2019.**

**Sendo assim, sem pretender retomar a questão acerca da natureza da contratação e apenas com o fito de orientar a Administração, observamos que serviços continuados são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.**

Nos termos das justificativas apresentadas pela fiscal, que argumenta tratar-se o objeto contratado de atividade de natureza perene, cuja paralisação acarretará danos certos à Administração, é que solicita a prorrogação excepcional prevista no art. 57, §4º, senão vejamos:

***Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*(...)*

*§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).*

Observa-se, portanto, que embora a duração dos contratos de natureza contínua não possa superar o limite de 60 (sessenta) meses, **existe a possibilidade de prorrogação por mais 12 (doze) meses, em caráter excepcionalíssimo, vinculado à justificativa e autorização superior.**



## **MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA**

### **Coordenação de Licitações e Contratos**

---

No caso em tela, o prazo máximo de 60 meses a que se refere o inciso II do art. 57, acima citado, **teria seu término em maio de 2020. O contrato, por sua vez, finaliza em 31/12/2019, quando somam 55 meses desde o ajuste inicial.**

Com a proposta apresentada, **pretende-se prorrogar o prazo contratual por mais 12 (doze meses) de 01/01/2019 a 31/12/2019, que adicionado aos demais períodos vigenciais somaria 67 meses no total.**

Como se observa, de forma específica, existiriam apenas dois requisitos a serem observados para prorrogação de contrato por prazo superior a 60 (sessenta meses): caráter excepcional, devidamente justificado e autorização da autoridade superior. Contudo, necessário analisar verificar os demais aspectos referentes às prorrogações contratuais de um modo geral.

**Não constam dos autos as medidas cabíveis e necessárias para a realização de nova licitação para contratação do objeto em pauta,** constando apenas as justificativas da fiscal que fundamenta a continuidade dos serviços, **uma vez que a empresa vem realizando bem as suas atribuições.**

**Também não constam informações acerca do valor da contratação, pressupondo-se a manutenção do valor inicial através da leitura da minuta apresentada.**

Portanto, **necessário que a administração se certifique que a prorrogação tem por finalidade a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, nos termos legais e da própria solicitação da Secretaria de Orçamento e Finanças do dia 07/11/2019.**

Por fim, cumpre, perquirir se a situação disposta amolda-se ao permissivo legal, possibilitando que o contrato perdure além do limite ordinário, onde já identificamos as justificativas da fiscal, **carecendo, entretanto, de autorização da autoridade superior para prorrogação, que deverá manifestar-se de forma expressa pela prorrogação excepcional, nos termos em que solicita.**

Relativo aos demais requisitos gerais necessários para renovação de todos os ajustes firmados com a administração pública, temos por **necessária a manutenção das con-**



## **MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA**

**Coordenação de Licitações e Contratos**

---

**dições de habilitação, com a comprovação nos autos da regularidade jurídico-trabalhista e fiscal nas esferas municipal, estadual e federal.**

### **II – DA CONCLUSÃO:**

Esta assessoria, restrita aos aspectos jurídico-formais e do que consta nos autos até o presente momento, uma vez que não lhe compete adentrar à conveniência e oportunidade dos atos administrativos, nem tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou econômico-financeira, opina pela continuidade do processo, nos termos do artigo 57, II, § 4º da Lei nº 8.666/93, condicionada à observância das cautelas legais acima mencionadas.

Salienta-se que a presente análise tem caráter meramente opinativo e não tem o condão de vincular a decisão superior reservada ao gestor público.

À consideração superior.

S.M.J

Marituba, 04 de dezembro de 2019.

**PRISCILA MONTEIRO**  
**OAB/PA 12.849**